



HTS
Nº 71002056968
2009/CÍVEL

**CONSUMIDOR. FESTA DE CASAMENTO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA.
MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL
CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.**

- Inequívoca a contratação dos serviços da ré (fls. 20/22) para fotografar a cerimônia e festa de casamento da autora.
- Má prestação do serviço contratado que resta configurada. Atraso do fotógrafo no momento da entrada dos noivos ao salão de festas que resta incontroverso a partir do contexto probatório (testemunha da autora (fl. 38), depoimento pessoal da ré (fl. 37), somado às fotografias acostadas, que não demonstram a entrada no salão).
- Fotografias em má qualidade, que dão verossimilhança às alegações da autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, em especial àquelas acostadas nas fls. 24/33, que dão conta da má prestação do serviço prestado.
- Danos morais ocorrentes. Momento importante da vida da autora – cerimônia e festa de casamento – que merecem atenção e atendimento ao serviço objeto do contrato entre as partes.
- Verba indenizatória (R\$ 5.000,00) que se mostra adequada ao caso em liça, a fim de atender às funções do instituto.
- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

- NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

RECURSO INOMINADO
Nº 71002056968

PRIMEIRA TURMA RECURAL
CÍVEL
COMARCA DE CAMPO BOM

BLESS FOTOGRAFIA E EVENTOS
MARIA PALOMA MUNIQUE GROSS
DOS SANTOS

RECORRENTE
RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



HTS
Nº 71002056968
2009/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. RICARDO TORRES HERMANN (PRESIDENTE) E DR. LUIS FRANCISCO FRANCO.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2009.

DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA,
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Paloma Munique Gross dos Santos em face de Bless Fotografia e Eventos, representada por Mônica Guanaíra Boeck de Azevedo. Refere a autora ter contratado os serviços de fotografia da ré para sua cerimônia de casamento (em 26/01/2008), mediante pagamento de R\$ 300,00. Combinaram as partes, após a cerimônia religiosa, que se encontrariam em frente ao salão da festa para fotos, no entanto, aguardaram lá por 30 minutos e, diante do não comparecimento da ré, resolveram adentrar ao salão, já que os convidados os esperavam. Para amenizar o sofrimento, solicitaram ao tio para que fotografasse a entrada dos noivos ao salão, senão não teriam nenhum registro do momento. Depois de 20 minutos dos noivos no interior do salão, chegou a ré, prosseguindo com as fotografias. No entanto, em momento posterior, ausentou-se por cerca de 40 minutos da festa. Por volta de 01h30min do dia seguinte, na festa, solicitou a ré ao autor que a dispensasse, sob o argumento de que os momentos mais importantes da festa haviam passado, referindo que já teria registrado cerca de 300 fotos e que estas seriam entregues em sete dias. Alega que as fotos não foram



HTS

Nº 71002056968
2009/CÍVEL

disponibilizadas na data prevista e, ao verificarem as fotografias, constataram defeitos nas mesmas (sem *flash*, mal enquadradas, fora de foco, distorcidas, cores alteradas). Assim, requer a condenação da ré aos danos morais sofridos e o cumprimento integral do contrato para que sejam entregues todas as fotografias, assim como o CD com as demais imagens, como forma de indenização patrimonial.

Na audiência de instrução (fls. 36/39) foi tomado o depoimento pessoal da ré e ouvidas duas testemunhas.

Contestado o feito (fls. 40/46), sustenta que houve o atraso na cerimônia religiosa, já que o horário previsto era para 19h, enquanto que a noiva chegou somente às 19h50min, tendo de realizar o trabalho em 10 minutos, já que às 20h haveria outro casamento. Quanto aos alegados defeitos, alega que, diante do elevado número de fotografias batidas (400) a fim de que o contratante escolha as suas preferidas (50), é normal que tenham aquelas que não agradem. Refere que as fotos foram tiradas e disponibilizadas conforme estipulado no contrato, requerendo, assim, a improcedência da lide.

Sobreveio sentença (fls. 68/71 e 85) de parcial procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelos danos morais à autora e determinar que a ré entregue à autora, no prazo máximo de 30 dias, as 50 fotografias, no tamanho 15x21 mais o CD contendo as demais imagens referentes ao casamento da autora, nos termos contratados.

Recorre a demandada (fls. 74/80) repisando as alegações contidas na contestação, pugnando pela reforma da sentença e improcedência da ação.

Com contra-razões (fls. 89/95), vieram os autos conclusos a esta Relatoria.



HTS
Nº 71002056968
2009/CÍVEL

VOTOS

DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA (RELATOR)

A decisão de fls. 68/71 merece ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do art. 46 da Lei 9099/95, segundo o qual “*O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*”

O voto, pois, é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

A parte recorrente arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, atualizado.

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. RICARDO TORRES HERMANN (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. RICARDO TORRES HERMANN - Presidente - Recurso Inominado nº 71002056968, Comarca de Campo Bom: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 1. VARA CAMPO BOM - Comarca de Campo Bom